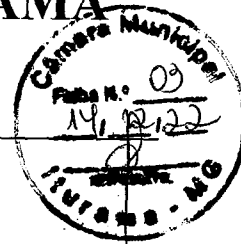




CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 27 - Denomina-se de "ALESSANDRO JESUS DE FREITAS" o estacionamento da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sebastião Tiago de Queiroz, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de "Alessandro Jesus de Freitas" ao estacionamento da Câmara Municipal de Iturama/MG.

Compete aos Senhores Edis, desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que os Vereadores podem propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

O projeto não está subscrito e está anexo ao Projeto de Lei o currículo do homenageado, que também não está subscrito pelo autor da proposição.

Diante da falta de subscrição o Projeto de Lei fere o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

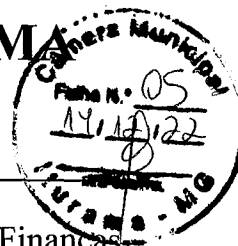
Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

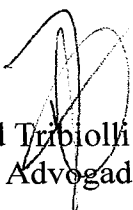
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a subscrição do autor no projeto e currículo, OPINO pela juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 14 de dezembro de 2022.


David Tribiolli Corrêa
Advogado